



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2017**

Altera os artigos 47, 49 e 51 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para adequar o tempo de propaganda eleitoral gratuita no segundo turno das eleições.

Art. 1º A Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

§ 1º

.....
VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as duas horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador
.....” (NR)

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da segunda-feira posterior à proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos para cada eleição, a serem exibidos de segunda a sábado. Os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão e terão a seguinte duração:

- I – dez minutos, nas eleições para Presidente da República;
- II – dez minutos, nas eleições para Governador e
- III – dez minutos, nas eleições para Prefeito.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário destinado ao primeiro.

§ 2º” (NR)

“Art. 51. Durante os períodos previstos no artigo 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no artigo. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as duas horas, no termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....
III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre às cinco e às onze horas; às onze e às dezoito horas e às dezoito e às duas horas.
.....

§1º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão:

- a) nas eleições para Presidente, 15 minutos diários;
- b) nas eleições para Governador, 15 minutos diários e
- c) nas eleições para Prefeito, 15 minutos diários.

§3º Os tempos determinados neste dispositivo somente serão cumulados se houver eleição concomitante para mais de um cargo.” (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Presidente em exercício